



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000158/94-35  
Recurso nº : 120.209  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1994  
Recorrente : PILOT AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 10 de maio de 2000  
Acórdão nº : 103-20.288

OMISSÃO DE RECEITA - VEÍCULOS PARA REVENDA - PROVAS - Não logrando o sujeito passivo comprovar a regular aquisição de veículos existentes em seu pátio, configurada resta a omissão de receita pelo pagamento com receitas não registradas.

IRPJ - IRF E CSL - Estando incorretas as bases de cálculo e o enquadramento legal das exigências, devem ser excluídas as exigências a despeito de demonstrada a omissão de receita.

COFINS - DECORRÊNCIA - Provada a omissão de receita correta a exigência desta contribuição, cujo lançamento se conforma com a legislação de regência.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILOT AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e da Contribuição Social Sobre o Lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000158/94-35  
Acórdão nº : 103-20.288  
  
Recurso nº. : 120.209  
Recorrente : PILOT AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

PILOT AUTOMÓVEIS LTDA., CGC nº 66.954.074/0001-75, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação aos exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1994.

Trata-se de imputação de omissão de receita, em ação fiscal que constatou a existência de veículos destinados a revenda sem o respectivo registro fiscal de aquisição, isto é, sem emissão de notas fiscais de entrada. Foi, também, constatada a existência de documentos de transferência de propriedade dos veículos, autorizando as suas transferências.

Ao se efetuar o levantamento físico do estoque de veículos foi efetuada uma avaliação dos mesmos e feito o "trancamento" dos talões de notas fiscais de "Venda" e de "Entrada" de Mercadorias.

Tempestivamente impugnados os lançamentos, conforme petição de fls. 42/49, as razões de discordância foram assim sintetizadas na decisão recorrida:

- "1. Por ter sido fruto de uma operação de impacto, a autuação teria deixado de verificar alguns documentos da interessada. Tal fato deu-se, principalmente, pela ausência do sócio gerente, que se encontrava em viagem de núpcias.
2. Todos os veículos apontados pela fiscalização encontravam-se em situação regular, com suas respectivas notas fiscais tempestivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

processo nº : 13808.000158/94-35  
acórdão nº : 103-20.288

emitidas e escrituradas em livro próprio, exceto um deles, que seria de uso pessoa e particular do sócio gerente.

3. O fato de haver certificados (DUT) assinados pelos proprietários dos veículos em poder da autuada é justificável, pois trata-se de automóveis consignados à interessada.

4. Alega que o fisco somente teria observado e "cortado" o talonário de notas de número 1, deixando de examinar o de número 2, que estava simultaneamente em uso, conforme autoriza o art. 183, parágrafo 3º do RICMS.

5. A fim de comprovar suas alegações, juntou ao processo cópias das notas fiscais nº 054, 056, 057, 060 e 061 (fls. 57/61), todas da série E-1, cópia das folhas do Livro Registro de Entradas nas quais estariam escrituradas as referidas notas (fls. 63 e 64) e também cópia do documento do automóvel que seria de propriedade do sócio (fls. 56)."

Analisadas as razões de defesa e a documentação apresentada, decidiu a autoridade monocrática por excluir da base de cálculo um dos veículos, comprovadamente de propriedade do sócio gerente, mantendo os lançamentos questionados, exceto o do PIS, por ter sido lavrado com base nos Decretos-Leis, nº 2.445/88 e 2.449/88. Esta decisão também fez reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Irresignado com a decisão, no que lhe foi desfavorável, recorre o sujeito passivo a este Colegiado, cuja petição foi encaminhada por concessão de liminar em Mandado de Segurança (fls. 141/160), visando afastar o depósito prévio de 30%.

Inicialmente, ao mencionar que a ação fiscal caracterizou-se por uma "operação de impacto", alega que não foram examinados todos os documentos da autuada, o que motivou a lavratura dos autos de infração. Caso contrário tal fato se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000158/94-35

Acórdão nº : 103-20.288

evitado, uma vez que apresentou todas as notas fiscais de entrada dos veículos encontrados no pátio, exceto o veículo do sócio gerente.

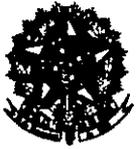
Em seguida, rebate os argumentos do fisco para rejeitar as notas fiscais apresentadas com a impugnação, aduzindo que o lançamento se deu por mera presunção, não havendo provas de vendas relativas aos veículos encontrados no pátio.

Ao discutir a base de cálculo, sustenta que, a verdadeira grandeza tributável, em operações com veículos sob a forma de consignação, é aquela prevista na Lei nº 9.716/98 e IN nº 152/98 que, a despeito de virem a lume após a autuação, devem ser aplicadas, visto o reconhecimento da administração tributária da apuração da real base de cálculo dos tributos e contribuições, para seu ramo de negócios.

Neste sentido, conclui que, estando incorretas as bases de cálculo, elemento essencial para a regular conformação do lançamento, devem ser canceladas as exigências.

Foram anexas à peça recursal cópias autenticadas das notas fiscais e do Livro Registro de Entrada de Mercadorias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000158/94-35  
Acórdão nº : 103-20.288

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, encaminhado por força de liminar em Mandado de Segurança, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de verificar a legitimidade da tributação, por omissão de receitas, do valor dos veículos existentes no pátio da recorrente, apontados pela fiscalização como sem registro no Livro de Entrada de Mercadorias e sem as correspondentes Notas Fiscais de Entrada.

Junto com a impugnação, trouxe a recorrente cópia das notas fiscais de entrada, devidamente registradas no livro fiscal, argumentando que o auto de infração somente foi lavrado porquanto não apresentado ao fisco o segundo talão de notas fiscais de entrada, pelo desconhecimento de seu gerente da existência deste outro talão e de seu uso simultâneo, onde estavam registrados os veículos encontrados no pátio.

Relativamente a estes fatos e argumentos, o deslinde da questão está centrado na convicção de terem os veículos sido registrados neste segundo talão antes da ação fiscal, como pugna a recorrente, ou posteriormente à lavratura dos autos de infração como tenta demonstrar a decisão contestada.

Neste particular, entendo frágeis os argumentos do sujeito passivo. Em primeiro lugar a alegação de desconhecimento do gerente, quanto ao uso de um segundo talão de notas fiscais simultaneamente e a falta de sua apresentação ao fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000158/94-35  
Acórdão nº : 103-20.288

Em segundo lugar, denota-se a escrituração posterior, o uso de um segundo talão, antes do término do primeiro, onde estão destacados todos os veículos existentes na empresa. Qualquer deles consta do primeiro talão e, observa-se que as demais notas emitidas neste segundo talão, constam todas elas como canceladas.

Neste contexto, a convicção que se apresenta é de que as notas foram emitidas no segundo talão de notas após a ação fiscal, o que demonstra a existência de veículos na empresa sem o regular registro, quando da ação fiscal.

Assim, a aquisição destes veículos, sem o regular registro demonstra que foram adquiridos com receitas mantidas à margem dos registros fiscais da empresa, fato não afastado pelo sujeito passivo, uma vez rejeitadas as provas trazidas aos autos.

Verificada a correção do trabalho fiscal, neste aspecto, devem ser analisados os autos de infração lavrados, especialmente quanto à base de cálculo, contestada pelo sujeito passivo.

Os argumentos de tributação da diferença entre valor de compra e venda, ou do valor de consignação e venda tem procedência se fosse o caso de tributação das operações (compra e venda) relacionadas com os veículos existentes no pátio e após o a vigência da Lei nº 9.716/98. Entretanto, o que se leva à tributação é a anterior receita que proporcionou a aquisição dos mencionados veículos, que até a data da ação fiscal não haviam sido vendidos.

Mas, examinada a base de cálculo, verifica-se que foi levado à tributação o total da receita tida como omitida, com base no artigo 228 do RIR/94 e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000158/94-35  
Acórdão nº : 103-20.288

No caso trata-se de empresa tributada com base no lucro presumido (fls.68), quando inaplicáveis estes artigos, específicos para a tributação com base no Lucro Real. A tributação com base no lucro presumido não pode eleger uma base de cálculo de 100% da receita, fato que afronta o artigo 3º do CTN. Neste período, ainda em vigor o artigo 396 do RIR/80, que determina a tributação de 50% da receita omitida.

Como os lançamentos do IRPJ e Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro foram efetuados com base de cálculo incorreta e com fundamentos legais inaplicáveis, em conformação com a jurisprudência desta Câmara devem ser afastadas suas exigências.

Entretanto, configurada a omissão de receita, deve ser mantido o lançamento da COFINS, visto que sua tributação se conforma com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





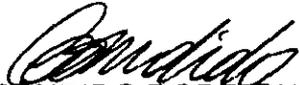
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000158/94-35  
Acórdão nº : 103-20.288

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **09 JUN 2000**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, **14 JUN 2000**

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL